



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, nº 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS.**

CONCORRÊNCIA Nº 007/2022

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, Inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte da CGL**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 20 de julho de 2022.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Antonio Carlos Ramos do Nascimento



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

RAZÕES DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 007/2022

Recorrente: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

**ILUSTRE PRESIDENTA DA CGL,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 13.07.2022, a Comissão Geral de Licitações declarou vencedora do certame a Licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA e FAGUNDES LTDA, para o Lote 01 no valor de R\$ 324.884,46 e para o Lote 02 no valor de R\$ 7.560,84.

Na mesma ata, a CGL concedeu prazo para interposição de recursos.

Conforme disposição do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando a data da lavratura da ata, o presente recurso é apresentado tempestivamente.

II. NO MÉRITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

a) PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM UTILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VÁLIDA E DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

Surpreendentemente a CGL desclassificou todas as licitantes que utilizaram a Convenção Coletiva do Trabalho **RS005021/2021**, com vigência de 01.01.2022 até 31.12.2022, e com abrangência territorial no município de Rio Grande, e declarou vencedora



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

a única licitante que apresentou sua proposta com base em Convenção Coletiva do Trabalho com abrangência territorial apenas para o município de **Pelotas** – CCT RS000051/2022.

Ainda, de acordo com a ata de abertura das propostas, datada de 05.07.2022, a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o Município de Rio Grande, a saber, o valor de R\$ 307.401,02 para o Lote 01 e o valor de R\$ 7.410,74 para o Lote 02, o que representa uma diferença a menor de R\$ 17.483,44 no Lote 01 e de R\$ 150,00 no Lote 02.

Contudo, a Comissão Geral de Licitações sem efetuar qualquer diligência, declarou a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, única licitante sediada no município de Rio Grande, vencedora do certame, sob o argumento de que apenas essa licitante utilizou como base de cálculo a CCT determinada nos itens 5.3.1 c) e d) do edital.

O item 5.3.1 do edital, de fato, esclarecia que a CCT utilizada para a formação do preço máximo aceitável foi a CCT (RS 000051/2022), COM ABRANGÊNCIA APENAS NO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa ao definir que é de responsabilidade do licitante informar corretamente os custos derivados de lei ou acordos coletivos, conforme disposto no Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

*“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. **Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.** Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”(grifo nosso)*

O conhecimento do correto instrumento coletivo que rege cada categoria profissional a ser alocada na prestação dos serviços é de fundamental importância para determinar o correto encargo da Administração.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

É necessário esclarecer que os Instrumentos coletivos de trabalho são as convenções, os acordos e os aditivos. As convenções coletivas de trabalho são contratos celebrados entre entidades sindicais, figurando um lado a representação econômica (empresas) e de outro a representação profissional (empregados).

Os acordos coletivos de trabalho são contratos firmados entre entidade sindical profissional de um lado e do outro uma ou mais empresas. Os aditivos às convenções coletivas ou aos acordos coletivos de trabalho são complementos (adições) que as partes pactuam aos instrumentos já celebrados. Quando não há acordo entre os sindicatos para determinação dos direitos dos trabalhadores de uma determinada categoria, os sindicatos podem propor o dissídio coletivo, que consiste em uma ação judicial perante a Justiça do Trabalho.

Os instrumentos coletivos são fontes do direito coletivo do trabalho e trazem novidades ao mundo jurídico trabalhista, pois eles podem contemplar direitos que ainda não estão consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou em outras leis trabalhistas. Isso é especialmente importante no contexto da Reforma Trabalhista acarretada pela Lei 13.467/2017, em que se incorporou à CLT a possibilidade de a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho possuírem prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre determinados assuntos (art. 611-A).

O Município de Rio Grande, ao exigir que as empresas observem a CCT imposta no edital, fere os princípios que regem a matéria, uma vez que o instrumento adequado a ser observado depende do enquadramento sindical individual da empresa que prestará os serviços.

Assim, o enquadramento sindical é a determinação da entidade sindical representante de determinada categoria, para a qual deverá ser recolhida a contribuição sindical, bem como aplicada a convenção coletiva de trabalho, que no presente caso é a CCT **RS005021/2021**.

A importância do enquadramento sindical decorre dos princípios da unicidade sindical e da territorialidade consagrados pela Constituição Federal (art. 8º, II), que **veda a criação de mais de uma entidade sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não inferior à área de um município.**



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Se assim não fosse, uma empresa poderia, por exemplo, escolher livremente por qual sindicato desejaria ser representada. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a liberdade sindical mitigada. Por exemplo: ao exercer determinada categoria econômica, a empresa estará automaticamente enquadrada na entidade sindical representante da categoria econômica correspondente e, conseqüentemente, seus empregados vinculados à respectiva categoria profissional.

Por regra, a análise do enquadramento sindical deve ser verificada com base na atividade preponderante da empresa.

Isso porque o enquadramento sindical do empregado segue o enquadramento sindical do empregador, o que a doutrina trabalhista chama de "paralelismo".

O enquadramento sindical deve considerar também a base territorial do local da prestação de serviços.

Como destacado anteriormente, a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, com obediência ao princípio da territorialidade (base territorial), ou seja, aplicam-se os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços.

Ora, todas as demais licitantes apresentaram suas propostas observando a base territorial da prestação dos serviços, ou seja, o município de Rio Grande. De modo inverso, a única licitante que apresentou proposta com base em CCT não abrangente ao município de Rio Grande, foi a única licitante classificada e que se sagrou vencedora, em total desarmonia com a legislação aplicável.

É importante esclarecer que uma empresa cuja atividade preponderante é limpeza e conservação, todos seus funcionários deverão ser representados pelo sindicato profissional da região que representa os empregados de limpeza e conservação.

Entretanto, na hipótese de a empresa realizar diversas atividades preponderantes, cada atividade será representada pela entidade sindical correspondente.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Ainda pertinente ao tema, importante reproduzir o entendimento do TCU reproduzido no Informativo de Licitações e Contratos nº 369:

- 1. Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).**
2. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 30/2018, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo objeto era a “prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, com alocação de postos de trabalho de Apoio Administrativo Níveis I e II e Coordenador Administrativo”. **Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a indevida desclassificação da empresa representante, após vencer a fase de disputa, sob a alegação de que teria ela utilizado convenção coletiva de trabalho (CCT) que não representaria a categoria profissional envolvida no objeto da contratação. A representante teria formulado sua proposta com base em CCT celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, tendo em vista que o ramo de instalações e manutenção elétrica seria sua atividade econômica preponderante. Em seu voto, o relator destacou que, apesar de o instrumento convocatório não fixar a CCT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa sob o argumento da inaplicabilidade da CCT por ela adotada. Para a ANTT, a aceitação da proposta representaria sérios riscos de responsabilização subsidiária da Administração, além de**



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

violar o princípio da isonomia, pois das quatro empresas convocadas na fase de habilitação, apenas a representante teria utilizado CCT diversa da celebrada entre o Seac/DF e o Sindserviços/DF, o que consistiria em vantagem na composição de custos. Para o relator, no entanto, a decisão do pregoeiro “não encontra amparo nas normas de regência do certame tampouco na legislação do pregão”. Segundo ele, a IN 5/2017, editada pela Secretaria de Gestão (Seges) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços. No caso concreto, a questão residiria, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante, ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. **O relator deixou assente que o enquadramento sindical no Brasil é definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador, e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado (art. 511, § 2º, da CLT).** Ao enfatizar que “um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva)”, ele concluiu que a desclassificação da empresa representante foi irregular. Assim, nos termos propostos pelo relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e, entre outras deliberações, dar ciência à ANTT, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que, no âmbito do Pregão Eletrônico 30/2018, **houve a desclassificação indevida de licitante em razão da**



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

“utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal”. Acórdão 1097/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas

Assim, a desclassificação da recorrente por não ter apresentado sua proposta com base em CCT indicada no edital, na qual demonstrado que não abrange a área de prestação dos serviços, **é irregular** e deve ser modificada a decisão, a fim de evitar a alteração pela via judicial.

Restou claramente entendido que na elaboração da planilha de formação de preços, **o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante**, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

A aceitação de proposta que não reflete as normas vigentes, além de obstruir a ampla competitividade, se reveste em fraude à licitação.

Ademais, em outra licitação instaurada pelo Município de Rio Grande, qual seja, Concorrência nº 008/2022, a qual tem por objeto prestação de serviços de recepcionista, em anexo ao edital está a CCT **RS005021/2021, e seu aditivo**, disponibilizada pelo Município de Rio Grande. De modo que torna-se muito incontroverso o Município anexar este documento em seus anexos, sendo que desclassificou empresas que utilizaram de mesma CCT na Concorrência nº 007/2022.

Dessa forma, é flagrante o desrespeito da CGL ao não observar as prerrogativas legais, ao desclassificar todas as licitantes que utilizaram-se de convenção específica e de abrangência para o local da prestação dos serviços.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

III. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão Geral de Licitações, **CLASSIFIQUE E DECLARE A RECORRENTE CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI VENCEDORA DO CERTAME.**

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 20 de julho de 2022.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Antonio Carlos Ramos do Nascimento